

ANO I - NÚMERO 4 - JULHO/SETEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS TRABALHADORES RURAIS SEM – TERRA DE ELTORADO DO CARAJÁS

*Maria Eliane Menezes de Farias**

Sumário: 1. Introdução. 2. O caso de Eldorado de Carajás: uma visão crítica; 3. As consequências possíveis: a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

*“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.”
(Art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos)*

1. Introdução: a luta pela aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos

Os dez anos da adesão brasileira à Convenção Americana de Direitos Humanos é data que acarreta comemoração e reflexão.

Comemoração, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos é fruto da consciência dos povos em favor da defesa de direitos humanos na América. Reflexão, porque a implementação dos direitos humanos é uma trilha na qual o Estado brasileiro ainda está nos seus primeiros passos.

Nessa luta pela implementação dos direitos humanos, na qual a Convenção Americana é excepcional instrumento, está a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal.

Como se sabe, o Ministério Público brasileiro é uma instituição independente, que exerce, de acordo com a Constituição de 1988, uma função essencial à Justiça, e tem como seus objetivos maiores a defesa dos direitos humanos. Para tanto, a Lei Complementar nº 75, que rege a atuação do Ministério Público Federal, criou o cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, lotado em Brasília, e criou também, em cada Estado da Federação, o cargo de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, justamente para cumprir com o desejo da Constituição de ser o Ministério Público Federal o defensor da sociedade.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, então, tem buscado zelar pela aplicação das leis e em especial dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, entre os quais desponta a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa busca pela aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos é essencial

* Maria Eliane Menezes de Farias é subprocuradora-geral da República e procuradora federal dos Direitos do Cidadão

al em duas óticas: pela ótica do indivíduo, pois se busca a proteção de direitos básicos, comuns a todos os seres humanos; pela ótica do Estado, pois cumpre-se o mandamento constitucional (é princípio da República a defesa da dignidade da pessoa humana) e evita-se que o Brasil seja responsabilizado internacionalmente pela violação dos tratados dos quais a República é parte.

Assim, no escopo de construir uma reflexão crítica sobre a implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos, trago à colação o chamado caso de “Eldorado dos Carajás”, episódio marcado de mortes, que entristeceu toda a nação.

2. O caso de Eldorado de Carajás: uma visão crítica

O caso de Eldorado de Carajás, ora em julgamento pelo Tribunal do Júri em Belém do Pará, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, se constituiu, emblematicamente, em um dos episódios de violência institucional mais sangrentos ocorridos no País. E ainda se corre o risco de não se punir todos aqueles que de algum modo concorreram para o resultado danoso.

Além disso, é dever informar que o caso de Eldorado do Carajás tramita perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo próprio Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e pela Human Rights Watch/Americas. Na CIDH o caso tomou o número 11.820 e aguarda, entre outras informações, o resultado desse julgamento.

O governo brasileiro está sendo responsabilizado, tendo em vista a ausência de medidas preventivas para evitar ou minimizar a violência rural no sul do Pará e pelo fato de as violações de direitos humanos terem sido cometidas diretamente por agentes do Estado.

A responsabilidade do governo se estende desde quando o aparato policial e judicial do Estado do Pará se mostrou incapaz de apresentar as condições mínimas para garantir às vítimas o acesso a uma investigação imparcial, eficaz e rápida, que viesse a identificar e punir os autores das violações de direitos humanos, e permitir a compensação dos danos sofridos pelas vítimas. Se o Estado brasileiro for condenado as indenizações serão pagas pela União Federal.

Pelo fato de o julgamento estar sendo realizado na Justiça Comum, e em Belém do Pará, o MST se desinteressou de seus resultados e essa decisão desestimulou as entidades da sociedade civil que dão suporte ao Movimento, de arremeter autoridades e instituições para apoiar a atuação do Ministério Público do Pará e da Assistência da Acusação, a cargo de equipe da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos. Tal postura tem o custo de a sociedade civil organizada não estar acompanhando o desenvolvimento do processo, exercendo seu papel fiscalizador, denunciando a existência de possíveis irregularidades, colaborando, assim, para que se esgotem todas as possibilidades que levem a condenação dos culpados e se faça justiça.

Ainda mais se se levar em conta que o trabalho do órgão acusatório restou grandemente prejudicado pelo fato de o cenário do evento ter sido criminosamente alterado com a remoção de todos os corpos dos sem-terra sacrificados.

Some-se a isso o fato de os soldados estarem propositalmente sem identificação, com armas não acauteladas, tudo devidamente premeditado para assegurar a impunidade dos algozes. E, apesar de tudo isso, a mídia televisiva passou seis anos, repetindo à exaustão, apenas o trecho do filme em que aparecem os sem-terra com paus e pedras avançando sobre a polícia.

E o que ficou no imaginário popular é que o MST é um movimento radical e formado

de desordeiros. Todos deslembados da conta em que se mostra a matemática perversa e desproporcional do ataque: não houve uma só baixa por parte da polícia e dezenove trabalhadores rurais sem terra tombaram executados ou mortos em posição de defesa. Tal circunstância, a mídia de fato não explorou. E levemos em conta que o juizado popular, de certo modo, é refém desse tipo de informação, que, de resto, formou a convicção da opinião pública.

Outra grande dificuldade para a acusação e sua assistência diz respeito ao formato escolhido para o julgamento. Reuniram 128 soldados executores da ação criminosa numa única sessão do Júri. Isso quer simplesmente dizer que a acusação tem exatos um minuto e meio a ser gasto com cada um, na tentativa de demonstrar a autoria ou a co-autoria nos disparos ou no uso de facões e terçados, material utilizado pelo pelotão que fazia o policiamento do meio ambiente e que também foi chamado para contê-los. Não foram somente os sem-terra, como todos querem fazer crer, que usaram instrumentos pérfuro-cortantes e contundentes.

Um julgamento de tal envergadura deveria estar sendo coberto, com destaque, pela imprensa de todo o País até o seu fim. Não se pode contentar exclusivamente com a condenação de um major e de um coronel que seriam os mandantes, uma vez que foi afastada a responsabilidade do governador do Estado pelo Superior Tribunal de Justiça. É um julgamento que não pode ser somente validado por seu aspecto formal.

Há um sem-número de conseqüências e lições que dele se pode extrair.

A primeira delas é que a construção de uma sociedade democrática passa pela convicção que tenham seus membros, de que os mais diversos agravos e disputas podem e devem ter solução pacífica, não havendo mais espaço para repetição desses episódios atentatórios à vida e à dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, também se espera que o julgamento de criminosos tenha a função de apaziguar e pacificar os conflitos e as perplexidades da sociedade geradas pela ação criminosa, o que certamente não ocorrerá se não houver apoio ostensivo para legitimar a atuação do Ministério Público e da Assistência da Acusação.

Outros aspectos podem ser realçados, pelo desdobramento dessas conclusões: no ser humano é tênue a linha que separa a civilização da barbárie. O resultado de um julgamento como esse, tanto pode reforçar uma coisa como outra. Certamente é preferível que se rejuvenesça a cultura, trabalhando os espíritos no sentido da construção da paz e da solidariedade e isso pode ser o futuro de um novo cenário social a ser vivido pelos brasileiros.

Ao Ministério Público Federal interessa a direção no sentido do cumprimento do pacto constitucional, onde a eficácia dos direitos humanos está a depender da implantação de políticas públicas que materializem as condições para a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades regionais, a igualdade de oportunidades, para que, afinal, seja edificada a sociedade fraternizada que todos almejamos e da qual foram sumariamente retirados os mártires de Carajás.

3. As conseqüências possíveis: a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como sabido, a Convenção Americana de Direitos Humanos impõe ao Estado o dever de respeitar e garantir os direitos humanos.

De acordo com André de Carvalho Ramos, “O artigo 1.1 da Convenção estabelece que o Estado fica obrigado a zelar pelo respeito dos direitos humanos reconhecidos e de garantir o exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que é sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação de respeito fornece o primeiro elemento para a futura responsabilização internacional do Estado violador. De fato, existe uma obrigação de não-fazer, que se traduz na limitação do poder público face aos direitos do indivíduo. Como já assinalou a Corte Interamericana, o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos humanos, atributos inerentes à dignidade humana e em consequência, superiores ao poder do Estado. Já a obrigação de garantia concretiza uma obrigação de fazer, que consiste na organização, pelo Estado, de estruturas capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Toda vez que o Estado falha com este comando, emerge sua responsabilidade internacional.”¹

Logo, o caso de Eldorado dos Carajás, na ausência de punição dos responsáveis, concretiza um descumprimento da obrigação de garantia de direitos humanos, obrigação essa tão bem inserida na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Esperamos que tal situação não perdure, pois a proteção de direitos humanos não pode tardar. Com efeito, os direitos humanos estão presentes em todas as áreas do comportamento humano. O reconhecimento dessa universalidade implica a perspectiva de uma nova visão de mundo, onde uma nova ética determinará os padrões de conduta e nela, certamente, não haverá lugar para um massacre como o de Eldorado do Carajás.

Requiem aeternam dona eis, ‘dai-lhes o repouso eterno’.

¹ Ver em RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.71-72.